

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Élson Gomes da Cruz

PROCESSO Nº: 001776/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 015122-5

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.651,28

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DO CONSELHO: Deferido parcialmente

VALOR:

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 72 m³ de carvão vegetal, sem prova de origem, portando documento inválido para todo o percurso da viagem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inc. II e II da lei 14.309/02

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

Das alegações da defesa:

Que o Auto de infração é nulo, uma vez que contém vício formal, por não ter assinatura de duas testemunhas, mas apenas de uma;

Que a Fazenda Diadorim, de onde foi retirada a carga, tem autorização do IEF para exploração florestal;

Que ficou “parado” quatro dias aguardando a liberação de NF e a CGA, sem sucesso;

Que em razão da falta da NF, fez o caminho de volta para casa, quando foi autuado;

Que é pessoa humilde e sem recursos financeiros, possui baixa escolaridade;

Que agiu de boa fé, entre outras.

Acato parecer do relator na integra, mas opino pela concessão da redução da multa nos termos em 30%, nos termos do Art.68 inc. I, alínea d, do Decreto Estadual 44.844/08, ante a alegação de baixo nível sócioeconômico do infrator. Pela aplicação da multa com a incidência do referido desconto.

DATA: 22/10/2012

CONSELHEIRO(A)